



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 110

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALUISIO MENDES
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : Procurador do Estado do Rio de Janeiro
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**
ADVOGADO : GUSTAVO KLOH MULLER NEVES, Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 01ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01631422120174025101)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão (fls. 59/61), complementada pelo julgamento dos embargos de declaração (fls. 79/88), que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, em virtude da superveniente prolação de sentença nos autos registrados sob o nº 0163142-21.2017.4.02.5101.

O agravo de instrumento julgado prejudicado atacava decisão, proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos registrados sob nº 0163142-21.2017.4.02.5101, demanda ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ em face da União e do Estado do Rio de Janeiro, em que o juízo deferiu a tutela de urgência, para “suspender a eficácia do Pedido de Providências 000384.41.2010.2.00.0000, ao impor aos interinos do Estado do Rio de Janeiro a limitação remuneratória do teto constitucional, com base no art. 37, inc. XI, da CRFB/88, até que se julgue o mérito deste pedido”.

Destacou o juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em sua decisão, que: 1) deveria ser afastada alegação formulada pelo Estado do Rio de Janeiro quanto à irregularidade de representação da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ, ao

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fis 111

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

fundamento de que o “segundo réu arguiu, às fls. 190, a irregularidade de representação. Porém, os documentos essenciais que sustentou estarem ausentes instruem a inicial às fls. 63/64, 65/66 e 74/76. Logo, evidentemente afastada a preliminar”; 2) também não deveria prosperar a alegação de ilegitimidade ativa da associação autora, já que, “ela admitiu interinos como associados, nada resta senão considerá-los seus associados para todos os fins de direito”; 3) quanto à decadência do direito para anular o Pedido de Providência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 00384.41.2010.2.00.0000, frisou que, “em se tratando de parcelas de trato sucessivo, cujo pagamento ocorre mês a mês em relação àquele percentual já adquirido, o fundo de direito encontra-se resguardado da incidência do aludido instituto, sendo que somente as parcelas anteriores a cinco anos ao ajuizamento da ação é que serão por ela alcançadas”; 4) “limitar apenas a percepção dos rendimentos do interino sem que haja expressa exclusão de sua responsabilidade pessoal pelos riscos da atividade notarial e registral significa alterar apenas um dos polos que compõem a relação entre natureza do ato praticado e contraprestação pecuniária”.

Sustentou o Estado do Rio de Janeiro, em suas razões do agravo de instrumento (fls. 1/16), que:

1) haveria a irregularidade de representação da autora, ora agravada, porque:

1.1) “no presente caso, não consta nos autos termo de posse do presidente da associação e a procuração acostada aos autos não o qualifica, de modo que o instrumento de mandato não menciona seu nome e sequer junta cópia do seu documento de identidade;

1.2) “a ata de fls. 74/75 é irregular, eis que indica presidente diverso daquele constante na ata de posse de fls. 59, questão essa que também foi ignorada pelo juízo de primeiro grau”;

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta a autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 112

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

1.3) *"a ata juntada é do biênio 2013-2014, ao passo que a ata autorizativa dessa demanda judicial foi realizada na vigência do biênio 2017-2018"*;

2) haveria a ilegitimidade da associação autora, que, *"nos termos de seu estatuto, apenas defende os titulares das serventias extrajudiciais, vale dizer aqueles que efetivamente receberam a delegação (por meio de concurso público ou anteriormente à Constituição da República)"*;

3) *"considerando o lapso temporal de mais de 5 anos desde a data do ato administrativo que se busca anular, mostra-se flagrante a ocorrência de decadência"*;

4) por fim, frisou que:

4.1) *haveria a "reversão do serviço os direitos e privilégios advindos da delegação, tal como a renda obtida com o serviço, pertencem exclusivamente ao Poder Público, já que o interino nada mais é do que um preposto do Estado delegante. Lembre-se que o interino não ocupa o cargo por força de concurso público, portanto, aplicar-lhe o princípio da isonomia significa justamente impedir que esse preposto se aproprie da renda de um serviço público que foi revertido para o Estado"*;

4.2) *"a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal é amplamente majoritária, tanto na Primeira como na Segunda Turma, no sentido da aplicação do teto constitucional aos interinos do serviço notarial e registral"*.

Ainda durante o prazo de oferecimento de contrarrazões ao agravo de instrumento, foi prolatada sentença (fls. 285/293 dos autos nº 0163142-21.2017.4.02.5101), julgando procedente o pedido formulado na exordial para *"determinar que a União e o Estado do Rio de Janeiro se abstenham de exigir a aplicação do art. 37, inc. XI da CF/88, bem como para reconhecer o direito subjetivo de os interinos das Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

Janeiro não se submeterem ao “teto remuneratório” do art. 37, inc. XI, da CF/88”. Houve, ainda, a condenação do Estado do Rio de Janeiro “a proceder à restituição dos valores já recolhidos pelos interinos que, no desempenho da atividade notarial e de registro, perceberam e recolheram valores acima do ‘teto remuneratório’, por meio de ação judicial específica, conforme requerido na peça vestibular”.

Destacou o juízo, ao proferir a sentença, que: 1) “as questões preliminares e a prejudicial de mérito restaram apreciadas pela decisão de fls. 238/247, em relação a qual não foi interposto recurso”; 2) “por entender que a percepção dos rendimentos daqueles que exercem a atividade registral e notarial é proporcional à responsabilização direta de seu patrimônio por seus atos, bem como que não há diferenças no tema de responsabilidade pessoal quando se tratar de delegado constitucionalmente investido ou interino, e ainda por não dispor o CNJ expressamente sobre o tema, é que entendo ser indevida a limitação da remuneração ao limite próprio do serviço público. Tivesse o CNJ expressamente limitado também a responsabilização dos interinos, nada haveria a prover. Não o tendo feito (ou enquanto não o fizer), devem os interinos ser os destinatários dos emolumentos pagos, integralmente, como determina o art. 28 da Lei 8935/94, aplicável tanto aos delegados constitucionalmente investidos como aos interinos, enquanto estes arcarem com os riscos tanto como aqueles”.

Vindo os autos conclusos, foi proferida decisão (fls. 59/61) julgando prejudicado o agravo de instrumento. Destacou-se que, com a superveniência da sentença, que julgou procedente o pedido formulado pela associação em face da União e do Estado do Rio de Janeiro, “para determinar que a União e o Estado do Rio de Janeiro se abstenham de exigir a aplicação do art. 37, inc. XI da CF/88, bem como para reconhecer o direito subjetivo de os interinos das Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro não se submeterem ao

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 114

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

'teto remuneratório' do art. 37, inc. XI, da CF/88", teria desaparecido o interesse processual no agravo de instrumento, *"na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, sobrepõe-se e substitui a decisão interlocutória"*.

Após, o Estado do Rio de Janeiro interpôs embargos de declaração contra essa decisão (fls. 59/61), para que fosse sanada obscuridade sobre a persistência de seu interesse recursal quanto à alegação de ilegitimidade da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ.

Havia sustentando o Estado do Rio de Janeiro, nos embargos de declaração, que: 1) o *"Estado, ao interpor o referido agravo de instrumento, submeteu ao crivo dessa 5ª Turma Especializada a arguição de ilegitimidade ativa em virtude de a associação não representar os responsáveis interinamente por serventias extrajudiciais, como, inclusive, já reconhecido por essa 5ª Turma Especializada no processo nº 0115699-79.2014.4.02.5101 e da irregularidade que infirma a procuração. Portanto, se a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao reformar parcialmente a sentença proferida nos autos nº 0115699-79.2014.4.02.5101, constatou a ilegitimidade da ANOREG/RJ e, assim, extinguiu o processo sem resolução de mérito, subsiste o interesse fazendário quanto ao agravo de instrumento nº 0013363-66.2017.4.02.0000, cujo provimento tem o condão de conduzir a um resultado idêntico"*; 2) a *"r. sentença de primeira instância, que serviu de fundamento para a r. decisão ora recorrida, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, partiu da errônea premissa de que a r. decisão de fls. 238/247, ora impugnada pelo presente agravo de instrumento, restou preclusa"*.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fis 115

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

Os embargos de declaração foram desprovidos por decisão monocrática (fls. 79/88), complementando-se o teor da decisão proferida às fls. 59/61. Restou consignado que: 1) a *“alegação de ilegitimidade da parte autora poderá ser apreciada por este Tribunal em virtude da profundidade do efeito devolutivo de eventual recurso de apelação interposto pelas rés”*; 2) *“a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que não há preclusão pro judicato para apreciação da legitimidade, como se destaca: ‘Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta’.* (STJ. AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.134.242/DF. Rel. Min. Og Fernandes. Corte Especial. DJ: 03/12/2014)”.

Neste momento, em sede de agravo interno (fls. 92/100), requer o Estado do Rio de Janeiro a retratação da decisão monocrática proferida, ou sua apreciação pelo colegiado, bem como a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, *“a fim de suspender de pronto os efeitos da decisão agravada”*.

Em suas razões do agravo interno (fls. 92/100), para fins de reconsideração da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, sustenta que: 1) houve a desconsideração das *“peculiaridades do caso concreto para concluir, precipitadamente, pela manifesta perda do objeto”*; 2) a *“questão prévia sobre a ilegitimidade ativa, um dos objetos do referido agravo de instrumento, ainda pende de resolução, o que, por seu turno, repercutirá no deslinde do processo judicial nº 0163142-21.2017.4.02.5101, já que, se acolhida, resultará em extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC”*.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No. 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 116

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

Após a reconsideração da decisão de fls. 59/61, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 79/88, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sustentando que há “a probabilidade de provimento do recurso (consistente nos argumentos fáticos e jurídicos capitaneados pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal) como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”.

A alegação formulada para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, reiterando as alegações formuladas por ocasião da interposição do agravo de instrumento, é embasada nos seguintes argumentos:

1) “no presente caso, não consta nos autos termo de posse do presidente da associação e a procuração acostada aos autos não o qualifica, de modo que o instrumento de mandato não menciona seu nome e sequer junta cópia do seu documento de identidade”; 2) “a ata de fls. 74/75 é irregular, eis que indica presidente diverso daquele constante na ata de posse de fls. 59, questão essa que também foi ignorada pelo juízo de primeiro grau”; 3) “a ata juntada é do biênio 2013-2014, ao passo que a ata autorizativa dessa demanda judicial foi realizada na vigência do biênio 2017-2018”; 4) “nos termos de seu estatuto, apenas defende os titulares das serventias extrajudiciais, vale dizer aqueles que efetivamente receberam a delegação (por meio de concurso público ou anteriormente à Constituição da República)”; 5) “considerando o lapso temporal de mais de 5 anos desde a data do ato administrativo que se busca anular, mostra-se flagrante a ocorrência de decadência”; 6) A “reversão do serviço os direitos e privilégios advindos da delegação, tal como a renda obtida com o serviço, pertencem exclusivamente ao Poder Público, já que o interino nada mais é do que um preposto do Estado delegante. Lembre-se que o interino não ocupa o cargo por força de concurso público, portanto, aplicar-lhe o princípio da isonomia significa justamente impedir que esse preposto se aproprie da renda

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 117

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

de um serviço público que foi revertido para o Estado”; 7) “a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal é amplamente majoritária, tanto na Primeira como na Segunda Turma, no sentido da aplicação do teto constitucional aos interinos do serviço notarial e registral”.

Contrarrazões (fls. 103/109) pelo desprovimento do recurso, com a manutenção de decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, aduzindo que: 1) *“a decisão monocrática proferida não merece reforma do Colegiado, pois está de acordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que, a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto”*; 2) *a “questão da legitimidade da Associação Recorrida, nesta demanda, foi analisada pelo juízo de primeira instância às fls. 238 usque 247 e mantida em sentença. Em assim sendo, eventual irrisignação deve ser atacada pelo recurso cabível. A pretensão do Estado do Rio de Janeiro beira a violação ao Princípio do duplo grau de jurisdição, colabora para um acúmulo de processos e decisões, pois, desnecessário mover a máquina judiciária quando a matéria poderá ser analisada pelo Recurso cabível e viola o princípio da duração razoável do processo”*. Foi pleiteado, ainda, que houvesse a fixação de multa por litigância de má-fé em desfavor do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório. DECIDO.

O exercício do juízo de retratação no agravo interno

Preliminarmente, cumpre destacar que o artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil dispõe que, interposto o agravo interno, será oportunizada a manifestação da parte agravada. Após, haverá a possibilidade de o relator

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No. 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

exercer o juízo de retratação. Somente não o exercendo, é que o recurso será incluído em pauta, para que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

Sobre o tema, esclarece José Carlos Barbosa Moreira¹ que: *“Deixa clara a possibilidade de retratação do relator; e determina-lhe que, não a havendo, apresente o processo para julgamento do agravo, no qual ele terá voto”*.

A superveniência na sentença durante a pendência de apreciação do agravo de instrumento pelo Tribunal

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já analisou, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 488.188-SP a questão jurídica afeta aos presentes autos, isto é, *“se a superveniência de sentença meritória conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória concessiva ou denegatória de antecipação de tutela”*.

Consignou o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, que:

“o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17.ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2013, p. 685.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 119

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

De fato, tanto é verdade que a prolatação de sentença não esvazia automaticamente o conteúdo do recurso de agravo que o próprio diploma processual, em seu art. 559, considera a possibilidade de convivência entre esse recurso e a apelação, ao prever que 'a apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo'.

Por outro lado, também não parece correto afirmar que o agravo de instrumento sempre deva ser julgado, independentemente de posterior decisão de mérito e da interposição de apelação.

É bem por isso que a definição acerca de a superveniência de sentença de mérito ocasionar a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser feita casuisticamente, mediante o cotejo da pretensão contida no agravo com o conteúdo da sentença.

...

Dessarte, forçoso concluir que a pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso".

O acórdão em questão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No. 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: *a)* o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e *b)* o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento

do agravo se impõe.

2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.

3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.

4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: *a)* a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); *b)* a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fis 121

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

(STJ. Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 488.188/SP. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Corte Especial. DJ: 07/10/2015)

O exercício do juízo de retratação no caso concreto: a reconsideração da decisão de perda de objeto

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida nos autos registrados sob o nº 0163142-21.2017.4.02.5101, demanda ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ em face da União e do Estado do Rio de Janeiro, com requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia que a União e o Estado do Rio de Janeiro sejam condenados a se absterem “*de exigir a aplicação do art. 37, inc. XI da CF/88, por força dos emolumentos cobrados pelo desempenho das atividades notariais e registrais pelos interinos designados provisoriamente pelas serventias no Estado do Rio de Janeiro*”.

O juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 238/247) deferiu a tutela de urgência para “*suspender a eficácia do Pedido de Providências 000384.41.2010.2.00.0000, ao impor aos interinos do Estado do Rio de Janeiro a limitação remuneratória do teto constitucional, com base no art. 37, inc. XI, da CRFB/88, até que se julgue o mérito deste pedido*”.

Apesar de ter sido prolatada sentença antes do julgamento do agravo de instrumento, e que, compulsando-se os autos, nota-se que tanto a União como o Estado do Rio de Janeiro já interpuseram recurso de apelação, cumpre salientar as diversas consequências materiais e processuais no caso concreto.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No. 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 122

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

Ainda que as alegações preliminares ventiladas pelo Estado do Rio de Janeiro no agravo de instrumento sobre a atuação da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ possam ser apreciadas por ocasião do recurso de apelação interposto pelas rés, não estando sujeitas à preclusão, enfrentá-las, neste momento processual, já permitiria que, caso venham a ser acolhidas, haja a determinação de imediata extinção do processo (autos registrados sob o nº 0163142-21.2017.4.02.5101).

Ademais, mesmo com a interposição de recurso de apelação, a tutela provisória, que foi confirmada na sentença, continuará a produzir seus efeitos, nos termos da previsão do artigo 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Nessa esteira, eventual manutenção da decisão sobre a perda de objeto do agravo de instrumento permitiria que a decisão que determinou a suspensão da eficácia do Pedido de Providências do Conselho Nacional de Justiça nº 000384.41.2010.2.00.0000, bem como que os responsáveis por serventias vagas no Estado do Rio de Janeiro deixassem de recolher os valores percebidos acima do teto constitucional, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, aos cofres públicos, continuaria a produzir seus efeitos, sem que houvesse manifestação do Tribunal até o julgamento do recurso de apelação interposto pelas rés.

Destaque-se, por oportuno, que, em consulta processual eletrônica, pode-se constatar que, até esse momento, os autos registrados sob o nº 0163142-21.2017.4.02.5101 ainda estão em primeira instância, de forma que este Tribunal não poderia, de imediato, julgar os recursos de apelação interpostos, de forma que fossem também apreciadas todas as alegações ora ventiladas.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fis 123

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

Assim, no exercício do juízo de retratação previsto pelo artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015, reconsidera-se a decisão de fls. 59/61, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 79/88, de modo que, após ser cumprida a parte final da decisão de fls. 37/38, isto é, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, sejam as alegações formuladas pela parte agravante apreciadas pelo órgão colegiado, a Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Passa-se, então, a apreciar o pleito de efeito suspensivo formulado pelo Estado do Rio de Janeiro.

O efeito suspensivo

O Estado do Rio de Janeiro pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para “*suspender de pronto os efeitos da decisão agravada*”, de modo que o Estado possa “*exigir o recolhimento aos cofres públicos de eventuais valores recebidos com inobservância da mencionada diretriz constitucional*”.

Para isso, sustenta que há “*a probabilidade de provimento do recurso (consistente nos argumentos fáticos e jurídicos capitaneados pela jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal) como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*”.

Apreciam-se suas alegações ao pleitear a concessão do efeito suspensivo.

1, 2 e 3. A suposta irregularidade da representação

Compulsando-se os autos registrados sob o nº 0163142-21.2017.4.02.5101, nota-se que, de fato, não consta nos autos o termo de posse do atual presidente da associação, biênio 2017-2018. Porém,

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

considerando que vigora no direito processual civil a primazia do julgamento do mérito, através da sanabilidade dos vícios, cabe, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil de 2015, primeiro oportunizar que a parte autora, ora agravada, anexe aos autos o referido termo de posse.

Em uma análise perfunctória dos demais documentos, típica deste momento processual, não se constata qualquer vício alegado pela parte agravante quanto aos demais documentos. A procuração de fls. 65/66 dos autos registrados sob o nº 0163142-21.2017.4.02.5101 especifica que os poderes são atribuídos pelo Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ, devidamente especificado na ata de fls. 63/64.

Ademais, a ata de fls. 74/75 aponta o atual presidente da associação, biênio 2017-2018, sendo que a ata de fls. 63/64 é de 07 de março de 2017 e a de fls. 74/75 se refere à assembleia realizada em 07 de agosto de 2017.

4. A ilegitimidade ativa da associação autora

Compulsando-se o documento anexado às fls. 79/86, nota-se que o documento anexado como “Novo Estatuto Social da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ” prevê, no artigo 2º, inciso I, que a finalidade da associação é a de “*Congregar os titulares dos serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio de Janeiro*”.

Ademais, o artigo 4º, ao tratar da categoria dos associados, possui a seguinte redação:

“Art. 4º - os associados classificam-se nas seguintes categorias:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 125

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

I – titulares

II – titulares aposentados

III – titulares beneméritos;

IV – honorários.

§1º. São associados titulares os Tabeliães e os Oficiais de Registro.

§2º. São associados titulares aposentados aqueles que, por motivo de aposentadoria, deixaram de ser titulares da delegação.

§3º. São associados titulares beneméritos os associados fundadores, titulares ou aposentados que tenham prestado relevantes serviços à classe notarial ou de registro, e que assim sejam declarados pela Assembleia Geral.

§4º. São associados honorários aqueles que, sem serem titulares de delegação, tenham prestado relevantes serviços à classe notarial ou de registro, e que assim sejam declarados pela Assembleia Geral.

§5º. Os associados aposentados e os honorários não têm direito de votar ou de serem votados para os cargos eletivos da entidade.

§6º. A qualidade de associado em qualquer das categorias é intransmissível.”

Os incisos I, II e III do artigo 4º do estatuto dispõem que podem se filiar à ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ os titulares de serventias extrajudiciais, ainda em atividade ou já aposentados.

Assinado eletronicamente - Certificação digital pertencente a ALLUSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-4702-18 - consulta a autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 126

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

Titulares de serventias extrajudiciais, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, são os que *“tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988”*, complementando o parágrafo segundo do mesmo dispositivo que *“delegados titulares”* são os das *“delegações que estejam providas segundo o regime constitucional vigente”*. Os titulares de serventias extrajudiciais são, como regra, os aprovados em concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro.

Acrescenta, ainda, a referida resolução, que, pode excepcionalmente se tornar titular de serventia extrajudicial, nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo único, os notários e oficiais de registro que:

“a) tenham sido legalmente nomeados, segundo o regime vigente até antes da Constituição de 1988, assim como está prescrito no artigo 47 da Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, cuja norma deferiu a esses titulares, regularmente investidos sob as regras do regime anterior, a delegação constitucional prevista no art. 2º dessa mesma lei;

b) eram substitutos e foram efetivados, como titulares, com base no artigo 208 da Constituição Federal de 1967 (na redação da EC 22/1982). Nesses casos, tanto o período de cinco anos da substituição, devidamente comprovado, como a vacância da antiga unidade deverão ter ocorrido até a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

c) foram aprovados em concurso de títulos para remoção concluídos, com a publicação da relação dos aprovados, desde a vigência da Lei n. 10.506, de 09 de julho de 2002, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, até a publicação desta Resolução em sessão plenária

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta a autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fis 127

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

pública, ressalvando-se eventual modulação temporal em sentido diverso quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 14 pelo C. Supremo Tribunal Federal”.

Na ausência de um titular para a serventia extrajudicial, ocorrerá a vacância da serventia, que apenas se encerra quando um delegatário, aprovado em concurso de provas e títulos, assume a titularidade da serventia.

Nesse interregno, haverá um responsável pela serventia vaga, que assegura a continuidade do serviço, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Inclusive, a atuação do responsável pela serventia vaga deve ocorrer de forma excepcional e por um período limitado, tendo em vista que o artigo 296, §3º da Constituição prevê a necessidade de abertura de concurso público, de provimento ou de remoção, regulamentado na forma dos artigos 14 a 19 da Lei nº 8.935/1994, em um prazo de até 6 (seis) meses, como se destaca:

Artigo 296, § 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Nota-se, portanto, que os responsáveis por serventias vagas não podem ser titulares da serventia, por atuarem apenas para assegurar a continuidade do serviço até que a titularidade seja exercida por um aprovado em concurso

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 128

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro.

Nesse sentido, confira-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em ação rescisória. Alegação de impedimento do ministro revisor. Desnecessidade de remessa dos autos ao revisor em caso de negativa de seguimento a ação rescisória, com fulcro no art. 21, §1º, do RISTF. Precedente. Ausência de atuação do revisor no caso. Alegação de nulidade rejeitada. Entendimento adotado na ação originária em consonância com a jurisprudência da Corte. Aplicação da Súmula nº 343/STF. Efetivação de substituta na titularidade de serventia extrajudicial cuja vacância ocorreu após a vigência da Constituição de 1988. Nulidade do ato de efetivação por violação direta da regra insculpida no art. 236, § 3º, da CF/88. Inexistência de direito adquirido. Impossibilidade de incidência da regra inserta no art. 54 da Lei nº 9.784/99 em hipóteses de flagrante inconstitucionalidade. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. 1. Inexiste impedimento do relator do feito originário para atuar como revisor da respectiva ação rescisória. Aplicação da Súmula nº 252/STF, assim enunciada: "na ação rescisória, não estão impedidos juizes que participaram do julgamento rescindendo". No caso, nem sequer houve a participação do revisor na decisão agravada, uma vez que ela foi julgada monocraticamente, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. 2. Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), "não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente", sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula nº 343/STF. 3. A decisão que se pretende rescindir não diverge da orientação jurisprudencial estabelecida no Supremo Tribunal Federal à época da prolação do decisum rescindendo – e prevalente até a presente data –

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 129

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88 e de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o provimento em serviços notarial e de registro sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Aplica-se, também, ao caso a jurisprudência prevalente na Corte, segundo a qual: (i) inexistente direito adquirido do substituto à efetivação como titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/83, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição Federal de 1988; e (ii) é inaplicável a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 quando se tratar de ato manifestamente inconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.

(STF. AR 2582 AgR / DF. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. DJ: 20/04/2017)

No mesmo sentido, confira-se entendimento pacificado pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Litispendência. Discussão de índole infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 279. 3. Cartório extrajudicial. Vacância da função de titular ocorrida após a vigência da CRFB/88. Provimento do cargo sem concurso público. Impossibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. ARE 1041119 AgR / SC. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJ: 29/09/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO COMO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL SEM CONCURSO PÚBLICO. VAGA SURGIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta a autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 130

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.02.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF. Ag Reg no RE com Agravo nº 908.153/RS. Rel. Min. Rosa Weber. Primeira Turma. DJ: 01/12/2015)

Já o artigo 4º, inciso IV do estatuto permite que se filiem, ainda, à ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ membros honorários, assim definidos, na forma de seu parágrafo quarto, *“aqueles que, sem serem titulares de delegação, tenham prestado relevantes serviços à classe notarial ou de registro, e que assim sejam declarados pela Assembleia Geral”*.

Apesar de essa disposição não apresentar óbice à associação de responsáveis por serventias vagas, cumpre ressaltar que a associação não traz aos autos qualquer comprovação de que teria responsáveis por serventias vagas em seu quadro de associados. Pelo contrário, sua única manifestação sobre o tema se refere às fichas acostadas às fls. 67/73 dos autos nº 0163142-21.2017.4.02.5101, que apenas apontam alguns associados, mas não possuem qualquer item capaz de especificar se esses associados seriam delegatários ou responsáveis por serventias vagas.

Nesse sentido, assiste razão ao Estado do Rio de Janeiro que não se pode depreender, pelas provas que constam nos autos, que a agravada possua responsáveis por serventias vagas em seus quadros.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 131

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

Ainda que se adotasse entendimento contrário, assistiria razão ao agravante também quanto à necessária observância da disposição do Pedido de Providências nº 00384.41.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, que determina que a remuneração dos responsáveis por serventias deve observar os limites do artigo 37, inciso XI, da Constituição.

5. Decadência

No caso em apreço, a ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ sustenta que o objeto do pedido autoral é a anulação da decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, em 09/07/2010, no âmbito do pedido de providências nº 000384.41.2010.2.00.0000, *"de modo que resta evidenciada a ocorrência da decadência."*

No entanto, procedendo-se à análise dos autos, verifica-se o pleito autoral consiste na condenação da União e o Estado do Rio de Janeiro *"a se absterem de exigir a aplicação do art. 37, inc. XI da CF/88, por força dos emolumentos cobrados pelo desempenho das atividades notariais e registrais pelos interinos designados provisoriamente pelas serventias no Estado do Rio de Janeiro"*, bem como a *"restituir os valores já recolhidos pelos interinos que, no desempenho da atividade notarial e de registro, perceberam e recolheram valores acima do "teto remuneratório", por meio de ação judicial específica, a ser intentada por cada prejudicado, para o fim de apurar os valores, executando-se eventual sentença condenatória."*

Assim sendo, tento em vista que os valores sobre os quais a parte autora pretende que não sejam submetidos ao teto constitucional são pagos a cada mês aos interinos designados provisoriamente para ocupação das serventias

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 132

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

vagas, resta evidente tratar-se de relação de trato sucessivo, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito, mas apenas da prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. REDUÇÃO. ADEQUAÇÃO TETO CONSTITUCIONAL. DECADÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *"A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que o prazo decadencial de mandado de segurança atacando ato consistente na redução da remuneração de servidor público a título de teto remuneratório é renovado mensalmente por envolver relação de trato sucessivo." (RMS 31.841/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011).*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AIRES 201300545045, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/06/2017 ..DTPB:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SOMATÓRIO DO VALOR DA PENSÃO ESPECIAL DE VIÚVA DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA COM O DA PENSÃO ESPECIAL DE VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA DO ABATE TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI DA CF. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PENSÃO DE ANISTIADO POLÍTICO PREVISTA NO ART. 8º DO ADCT, REGULAMENTADO PELA LEI 10.559/02. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 37 DA CF, INTRODUZIDO PELA EC 47/05. RESOLUÇÃO 14/CNJ DE 21/03/06. PRECEDENTES DO STJ E STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta a autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 133

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

NA PENSÃO DE ANISTIADO POLÍTICO, NOS TERMOS DA LEI 10.559/02. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

1. Os limites da questão não estão albergados nas atribuições do Ministro da Fazenda, uma vez que a incidência ou não do abate teto, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, na Pensão de Anistiado Político paga à impetrante está sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Quanto à questão da incidência do "abate teto", não há falar em necessidade de dilação probatória, uma vez que, da análise dos autos, se constata a existência de prova pré-constituída para verificar o direito pleiteado no mandamus.

3. **Prejudicial de decadência afastada. Hipótese em que o pagamento à impetrante de pensão especial com o desconto mensal, referente a rubrica "ABATE TETO (CF, art. 37) PENSIONISTA", é ato administrativo de "trato sucessivo, o que permite a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado ou omissão verificada" (MS 12.198/DF, Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 9/11/09) .**

4. A reparação econômica, mensal, permanente e continuada "devida aos anistiados políticos tem natureza indenizatória, nos termos dos arts. 1º e 9º da Lei 10.559/02" (AgRg na Pet 1.844/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 16/11/11). 5. A Constituição Federal, nos termos do art. 37, XI, com a redação dada pela EC 41/03, estabelece que a remuneração e o subsídio de ocupantes de cargos públicos podem ser recebidos cumulativamente com outros tipos de proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, desde que o somatório desses valores obedeça ao teto constitucional.

6. O § 11º do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC 47/05, determina que "Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei." 7. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado entendimento, antes mesmo da EC 47/05, de que as parcelas indenizatórias não fariam parte

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 134

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

da remuneração ou do subsídio, não sendo, portanto, computadas para fins do teto de que trata o inc. XI do art. 37 da Constituição Federal (ADI 1.404 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 25/5/01).

8. *A Resolução 14, de 21/03/06, do Conselho Nacional de Justiça dispôs em seu art. 4º, I, que ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as parcelas indenizatórias previstas em lei.*

9. *A pensão especial de anistiado político, tendo em vista sua natureza indenizatória expressa na Lei 10.559/02, não se subsume ao teto constitucional, conforme dispõe § 11 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC 47/05.*

10. *O fato de a impetrante receber pensão especial na condição de viúva de anistiado político não descaracteriza a natureza jurídica indenizatória da reparação econômica. Isto porque, a Lei 10.559/02 não restringiu o direito à reparação, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício aos seus dependentes e/ou conjugue "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13).*

11. *Forçoso reconhecer que a pensão especial percebida pela impetrante na condição de viúva de anistiado político mantém a mesma natureza indenizatória da recebida pelo seu ex-marido se vivo fosse, pois ambas detêm o mesmo fato gerador, qual seja, a perseguição política do regime militar. Em outras palavras, mutatis mutandis, "o que importa é a natureza jurídica da vantagem recebida pelo servidor - e não o nomen iuris atribuído a ela" (AgRg RMS 26.698/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Sexta Turma, DJe 21/11/11).*

12. *Quanto aos descontos de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que "não incidem sobre os proventos de aposentadoria e de pensão de anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559/2002, em face da natureza indenizatória (AgRg AREsp 119.651/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 23/4/12).*

13. *Mandado de Segurança extinto, sem apreciação do mérito, em relação ao Ministro da Fazenda, ante sua ilegitimidade passiva ad causam. Segurança*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 135

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

concedida no tocante à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para: (a) garantir o imediato restabelecimento do direito da impetrante à percepção integral do somatório do valor da Pensão Especial de Viúva de ex-Presidente da República com o da Pensão Especial de viúva de anistiado político, sem a incidência do "DESCONTO ABATE TETO CONSTITUCIONAL", norma contida no art. 37, XI, c/c § 11, da Constituição Federal; (b) declarar o direito à Impetrante de receber a Pensão Especial de Anistiado Político sem a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária e (c) que proceda ao ressarcimento referente aos valores pretéritos dos meses que incidiram tais descontos. Agravo regimental da impetrante prejudicado."

(MS 201301228292, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/08/2013 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. VIÚVA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PENSÃO COM LIMITE SALARIAL BASEADO NA REMUNERAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO DAS VERBAS DO TETO CONSTITUCIONAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DA EC 41/03.

1. Em relação à prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. O Superior Tribunal Militar, conforme o disposto no art. 92, VI, da Constituição Federal, é órgão do Poder Judiciário. Sendo assim, tendo em vista a previsão do art. 37, XI, da CF/88, em sua redação originária, deve a pensão da autora, viúva de ministro do STM, ter como limite a remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e não a de Ministro de Estado, como vinha considerando a Administração.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 136

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, no período anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

4. Em relação à inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório, no período posterior à edição da EC 41/03, verifica-se que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 606.358, ainda não julgada pela Suprema Corte.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que após o advento da EC 41/03, que alterou a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, para incluir as vantagens pessoais no teto remuneratório, não seria mais possível a manutenção das referidas verbas fora do cômputo do limite constitucional. 6. Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(AC 00243455620034025101, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2.)

6 e 7. A afronta *ictu oculi* ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: a observância do artigo 37, XI, da Constituição

Não se desconhece que a submissão ou não dos responsáveis por serventias vagas à previsão do artigo 37, Incisos II e XI, da Constituição Federal, é matéria que possui repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, no RE 808.202/RS, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 21 de novembro de 2014, como se destaca:

DIREITO CONSTITUCIONAL. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. LIMITE À REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS OU INTERINOS DESIGNADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. DISCUSSÃO

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2

Fls 137

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

QUANTO À INCIDÊNCIA OU NÃO NA HIPÓTESE DOS ARTS. 37, INCISOS II E XI, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

(STF. RE 808.202/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. DJ: 21/11/2014)

Destaque-se, que, em decisão proferida no dia 19 de dezembro de 2016, o Relator, Ministro Dias Toffoli, indeferiu o pleito de suspensão dos processos que versem sobre o tema com repercussão geral reconhecida.

Destaque-se, ainda, que, não obstante o acórdão proferido nos autos registrados sob o nº 0801112-26.2015.4.05.8000 pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região (fls. 126/130 dos autos nº 0163142-21.2017.4.02.5101) e da decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos registrados sob o nº 71282-30.2014.4.01.3400 (fls. 131/140 dos autos nº 0163142-21.2017.4.02.5101) os julgamentos mais recentes das duas turmas do Supremo Tribunal Federal apontam pela “*Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. (...)*”, como destacado pela Primeira Turma no julgamento do Mandado de Segurança nº 30.180, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 21/10/2014 e pelo Ministro Teori Albino Zavascki, ao mudar seu posicionamento no julgamento do Mandado de Segurança nº 29.093, pela Segunda Turma, em 03/08/2015.

Também no mesmo sentido, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, destacam-se:

Agravo interno em ação originária. 2. Serventia Extrajudicial. Interinos. Limitação da remuneração ao teto constitucional. 3. Sobrestamento da ação originária no aguardo do julgamento de recurso extraordinário com

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta a autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 138

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

repercussão geral reconhecida. Inaplicabilidade da sistemática aos processos originários nesta Corte. 4. Pedido subsidiário de apensamento ao recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Sobrestamento do feito. Equivalência. Indeferimento. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo ao qual se nega provimento. Votação acaso unânime, multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa.

(STF. AO 2107 AgR / DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJ: 23/06/2017)

Agravo regimental em embargos de declaração em embargos de declaração em mandado de segurança. Petição de desistência. Intuito de recusa à observância da jurisprudência da Corte. Não homologação. Mérito recursal. Serventia extrajudicial. Permuta. Necessidade de concurso público. Decadência. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Interinidade. Aplicação do teto de remuneração. Precedentes. Petição de desistência não homologada e agravo regimental não provido. 1. Nas hipóteses em que demonstrado o mero intuito de se recusar observância a Jurisprudência pacífica da Corte, o Supremo Tribunal tem afastado o entendimento firmado no RE 669.367 RG (Relatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Pleno, DJe de 30/10/14), segundo o qual pode a parte impetrante manifestar desistência da ação mandamental a qualquer tempo, mesmo após a sentença, independentemente da concordância da parte impetrada. Precedentes. Pedido de desistência não homologado. 2. A Jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro, inclusive por remoção ou permuta, sem prévia aprovação em concurso público. 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236. 4. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. 5. Petição de desistência não homologada e agravo regimental não provido.

(STF. MS 29083 ED-ED-AgR / DF. Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli. Segunda Turma. DJ: 16/05/2017)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta a autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 139

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. MATÉRIA PACIFICADA. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. SERVENTIA

EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, POR PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem. 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988 sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. 4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013. 5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. MS 29032 ED-AgR / DF. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Segunda Turma. DJ: 24/05/2016)

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.

Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 180

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

CONSTITUCIONAL. *SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem. 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. 4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013. 5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. MS 29189 ED-ED-AgR / DF. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Segunda Turma. DJ: 14/04/2015)*

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta a autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fis 141

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravo regimental não provido. 1. *Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.* 2. *O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994). Precedente: MS nº 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14.* 3. *Agravo regimental não provido.*
(STF. MS 30180 AgR / DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. DJ: 21/10/2014)

Direito Constitucional. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Ordem denegada. 1. *Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88.* 2. *Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.* 3. *O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94).* 4. *Ordem denegada.*
(STF. MS 29192 / DF. Rel. Min. Dias Toffoli. Primeira Turma. DJ: 19/08/2014)

Isto posto: 1) no exercício do juízo de retratação, previsto pelo artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015, **reconsidero** a decisão de fls. 59/61, complementada pelo julgamento dos embargos de declaração às fls.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALLUSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No. 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 142

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível - 0013363-66.2017.4.02.0000 (2017.00.00.013363-5)

79/88, de modo que as questões ventiladas no agravo de instrumento sejam apreciadas pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal;

2) **defiro** o pleito de efeito suspensivo formulado pela parte agravante, “a fim de suspender de pronto os efeitos da decisão agravada”, de forma que os responsáveis por serventias vagas no Estado do Rio de Janeiro observem a previsão do Pedido de Providências nº 000384.41.2010.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), respeitando o limite remuneratório disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, até o julgamento do agravo de instrumento pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para que forneça cópia do termo de posse do presidente da ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ no biênio 2017/2018, oportunizando-se, em seguida, a manifestação da parte agravante.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Ao final, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Desembargador Federal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES.
Documento No: 897357-35-0-110-33-470218 - consulta à autenticidade do documento através do site <http://portal.trf2.jus.br/autenticidade>

